

## QUADRO COMPARATIVO – ALTERAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM RP

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM RP – CNPB nº 2013.0001-38  TEXTO VIGENTE	REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM RP – CNPB nº 2013.0001-38  TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
<b>CAPÍTULO I</b>		
<b>OBJETIVO</b>		
<p><b>Artigo 1º</b> - Este Regulamento disciplina o plano de benefícios de natureza previdenciária complementar denominado <b>PREVCOM RP</b>, na modalidade de contribuição definida, instituído para os servidores titulares de cargos efetivos ou de cargos vitalícios do Estado de São Paulo, admitidos no serviço público após a publicação de sua aprovação pela Autoridade Competente no Diário Oficial da União, e estabelece normas, pressupostos e requisitos que regulam os direitos e as obrigações dele derivadas.</p>	<p><b>Artigo 1º</b> - Este Regulamento disciplina o plano de benefícios de natureza previdenciária complementar denominado <b>PREVCOM RP</b>, na modalidade de contribuição definida, instituído para os servidores titulares de cargos efetivos ou de cargos vitalícios do Estado de São Paulo, <del>admitidos no serviço público após a publicação de sua aprovação pela Autoridade Competente no Diário Oficial da União,</del> e estabelece normas, pressupostos e requisitos que regulam os direitos e as obrigações dele derivadas.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, a exclusão do trecho em destaque teve por objetivo a retirada da exclusividade de adesão ao Plano apenas aos servidores admitidos após sua vigência.</p>
<b>CAPÍTULO II</b>		
<b>DAS DEFINIÇÕES</b>		
<p><b>Artigo 2º</b> - Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas deverão ser grafadas com a primeira letra maiúscula e correspondem aos</p>		

seguintes significados:		
<b>I - SP-PREVCOM:</b> Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo, entidade fechada de previdência complementar operadora do <b>PREVCOM RP</b> .		
<b>II - Autoridade Competente:</b> órgão público competente para fiscalizar as entidades fechadas de previdência complementar.		
<b>III - Benefício Pleno:</b> benefício integral devido ao Participante que cumprir cumulativamente as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento.		
<b>IV - Benefício de Risco:</b> benefício cujo fato gerador decorre de morte ou invalidez.		
<b>V - Compromisso Especial:</b> compromisso derivado do custeio de déficits e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.		
<b>VI - Conta Individual:</b> conta individualmente mantida no Plano para cada Participante, onde serão alocadas as cotas, indispensáveis à formação da reserva garantidora dos benefícios previstos neste Regulamento.		
<b>VII - Contribuição Definida:</b> modalidade do		

<p><b>PREVCOM RP</b> cujos benefícios programados têm seu valor ajustado ao saldo de cotas mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.</p>		
<p><b>VIII - Convênio de Adesão:</b> instrumento pelo qual se formaliza a condição de Patrocinador do <b>PREVCOM RP</b>, no qual são pactuados os direitos e obrigações do aderente em relação ao Plano.</p> <p><b>IX - Cota:</b> unidade de capital representativa do patrimônio do <b>PREVCOM RP</b>, calculada mensalmente com base na valorização patrimonial.</p>		
<p><b>X - Joia:</b> contribuição atuarialmente calculada, que poderá ser cobrada do Participante caso venha a optar por aderir às condições do Plano ou inscrever Beneficiário que provoque desequilíbrio no Plano de Benefícios.</p>		
<p><b>XI - Período de Diferimento:</b> período compreendido entre o início do pagamento das contribuições pelo Participante para composição das suas cotas e a concessão do benefício complementar previsto neste Regulamento.</p>		
<p><b>XII - Plano Anual de Custeio:</b> documento elaborado por Atuário, aprovado pelo Conselho Deliberativo da <b>SP-PREVCOM</b> e pelo Patrocinador, que observará premissas, regimes financeiros e métodos de financiamento previstos na legislação, e que designa o nível e o fluxo de</p>		

<p>contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios previstos neste Regulamento a fim de manter o equilíbrio e a solvência do Plano.</p>		
<p><b>XIII - Plano Receptor:</b> plano para o qual serão portados os recursos do Participante por ocasião da sua opção pelo instituto da Portabilidade.</p>		
<p><b>XIV - Pretendente:</b> servidor que pretender aderir ao <b>PREVCOM RP</b>.</p>		
<p><b>XV - Pro Rata Die:</b> proporcionalmente ao número de dias transcorridos.</p>		
<p><b>XVI - Renda Mensal:</b> benefício mensalmente devido ao Assistido do <b>PREVCOM RP</b>, em prestações sucessivas, calculadas financeiramente ou não, considerando um certo prazo de manutenção do benefício.</p>		
<p><b>XVII - Reserva Matemática:</b> valor determinado atuarialmente que identifica, no momento do cálculo, a necessidade de recurso financeiro para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento.</p>		
<p><b>XVIII - Remuneração Básica:</b> valor do vencimento, do subsídio ou do salário do Participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, bem como das parcelas remuneratórias extensivas aos inativos e pensionistas, excluídas:</p>		

a) as diárias para viagens;		
b) o auxílio-transporte;		
c) o salário-família;		
d) o salário-esposa;		
e) o auxílio-alimentação;		
f) o abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.		
<b>XIX - Termo de Opção:</b> instrumento pelo qual o Participante do <b>PREVCOM RP</b> formaliza expressamente a opção por qualquer dos institutos obrigatórios previstos neste Regulamento.		
<b>XX - Teto do RGPS:</b> limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e adotado por aquele Regime para as rendas mensais dos benefícios de prestação continuada.		
<b>XXI - UMP</b> - Unidade Monetária do Plano, conforme artigo 17 deste Regulamento.		
<b>CAPÍTULO III</b>		

<b>MEMBROS DO PREVCOM RP</b>		
<b>Artigo 3º</b> - São membros do <b>PREVCOM RP</b> :		
I - o Patrocinador;		
II - os Participantes;		
III - os Beneficiários.		
<b>Seção I</b>		
<b>Patrocinador</b>		
<b>Artigo 4º</b> - É Patrocinador o Estado de São Paulo, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, suas autarquias e fundações, das Universidades, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública.		
<b>Seção II</b>		
<b>Participantes</b>		
<b>Artigo 5º</b> - Os Participantes do <b>PREVCOM RP</b> classificam-se em:		

I – Participantes Ativos;		
II – Participantes Ativos Facultativos;		
III - Assistidos;		
IV - Autopatrocinados;		
V - Optantes.		
(Inexistente)	<b>VI – Participantes Ativos Anteriores.</b>	Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante ao rol do artigo 5º do Plano.
§ 1º - São Participantes Ativos os servidores vinculados ao Patrocinador, aqueles mencionados no artigo 1º deste Regulamento que aderirem ao <b>PREVCOM RP</b> e recolherem as contribuições fixadas no Plano Anual de Custeio, entre eles:	§ 1º - São Participantes Ativos os servidores vinculados ao Patrocinador, aqueles mencionados no artigo 1º deste Regulamento, <b>admitidos no serviço público após o início de vigência do regime de previdência complementar</b> , que aderirem <del>ao PREVCOM RP</del> <b>ao Plano</b> e recolherem as contribuições fixadas no Plano Anual de Custeio, entre eles:	Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a redação em destaque com o objetivo de distinguir o Participante Ativo, admitido no serviço público após o início de vigência do regime de previdência complementar, § 1º, e o Participante Ativo Anterior,

		admitido no serviço público antes do início de vigência do regime de previdência complementar, § 7º.
1 - os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatutos ou normas estatutárias, e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes;		
2 – os titulares de cargos vitalícios ou de cargos efetivos da Administração direta, suas autarquias e fundações, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas e seus Conselheiros, das Universidades, do Poder Judiciário e seus membros, do Ministério Público e seus membros, da Defensoria Pública e seus membros.		
§ 2º - São Participantes Ativos Facultativos os servidores abrangidos pelo disposto no item “1” deste artigo cuja remuneração seja inferior ao Teto do RGPS, que optaram por se inscrever e contribuir para o <b>PREVCOM RP</b> , sem a contrapartida do Patrocinador.		
§ 3º - São Assistidos os Participantes ou seus Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.		
§ 4º - São Autopatrocinados aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos ou Participantes Ativos Facultativos pelo rompimento do vínculo funcional com o Patrocinador ou por ocorrência de perda	§ 4º - São Autopatrocinados aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos, <del>ou</del> Participantes Ativos Facultativos <del>ou</del> <b>Participantes Ativos Anteriores</b> pelo	Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de

<p>parcial da remuneração recebida, optarem por permanecer inscritos no <b>PREVCOM RP</b> e recolher as contribuições determinadas para eles e para o Patrocinador no Plano Anual de Custeio.</p>	<p>rompimento do vínculo funcional com o Patrocinador ou por ocorrência de perda parcial da remuneração recebida, optarem por permanecer inscritos no <b>PREVCOM RP</b> e recolher as contribuições determinadas para eles e para o Patrocinador no Plano Anual de Custeio.</p>	<p>Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante ao Plano.</p>
<p><b>§ 5º</b> - O Autopatrocinado, no caso de perda parcial da remuneração, será assim considerado apenas em relação à diferença de remuneração que desejar manter.</p>		
<p><b>§ 6º</b> - São Optantes aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos ou Participantes Ativos Facultativos pelo rompimento do vínculo funcional com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, conforme definido em legislação.</p>		
<p><b>§ 7º</b> - Poderá aderir ao presente Plano o Servidor Público Estatutário que mudar de cargo mantendo sua vinculação com o mesmo Patrocinador, desde que haja solução de continuidade no seu vínculo funcional.</p>	<p><b>§ 7º - São Participantes Ativos Anteriores, os servidores mencionados nos itens 1 e 2 do § 1º deste artigo que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior ao início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do patrocinador.</b></p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a definição da nova espécie de participante do Plano.</p>
	<p><b>§ 8º - Poderá aderir ao presente Plano o Servidor Público Estatutário que mudar de cargo mantendo sua vinculação com o mesmo Patrocinador, desde que haja</b></p>	<p>Antigo § 7º, renumerado.</p>

	<b>solução de continuidade no seu vínculo funcional.</b>	
<b>Seção III</b>		
<b>Beneficiários</b>		
<b>Artigo 6º - São Beneficiários do Participante:</b>		
I - o cônjuge ou companheiro(a) na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;		
II - o(a) companheiro(a), na constância de união homoafetiva;		
III - os filhos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, desde que não emancipados,		
IV - os filhos inválidos ou incapazes civilmente, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do Participante;		
V - o pai e a mãe, na ausência dos Beneficiários a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, e		

desde que seja comprovada a dependência econômica do Participante;		
<b>§ 1º</b> - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o(a) companheiro(a) deverá comprová-la por meio de critérios e documentos indicados pela <b>SP-PREVCOM</b> .		
<b>§ 2º</b> - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do Participante.		
<b>§ 3º</b> - Será considerado inválido, para efeito deste artigo, o filho incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição, que poderá ser atestada por corpo clínico credenciado pela <b>SP-PREVCOM</b> .		
<b>§ 4º</b> - A comprovação de dependência dar-se-á por meio de critérios e documentos indicados pela <b>SP-PREVCOM</b> .		
<b>§ 5º</b> - O Participante fica obrigado a comunicar à <b>SP-PREVCOM</b> qualquer evento que modifique a condição de seus Beneficiários.		
<b>Artigo 7º</b> - A solicitação de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários, antes ou após a concessão dos Benefícios de Risco previstos neste plano de benefícios poderá ser precedida de análise atuarial e a <b>SP-PREVCOM</b> com base em parecer técnico-atuarial, poderá redefinir o valor do		

Benefício.		
§ 1º - O benefício recalculado conforme disposto no <i>caput</i> deste artigo poderá ser inferior ou superior ao valor anterior.		
§ 2º - Caso a redefinição do benefício importe a sua redução, o Participante poderá optar pela manutenção do valor anterior, desde que faça o aporte dos valores necessários, atuariamente calculados, a título de Joia.		
§ 3º - Não se aplicam as disposições deste artigo quando a exclusão decorrer de falecimento ou maioridade de Beneficiário.		
<b>CAPÍTULO IV</b>		
<b>INSCRIÇÃO</b>		
<b>Seção I</b>		
<b>Adesão</b>		
<b>Artigo 8º</b> - A adesão de Patrocinador ao <b>PREVCOM RP</b> dar-se-á por meio de Convênio de Adesão, aprovado pela Autoridade Competente.		

<p><b>Artigo 9º</b> - A inscrição do Participante no <b>PREVCOM RP</b> é condição indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.</p>		
<p><b>§ 1º</b> - A inscrição do Participante é facultativa e dar-se-á por meio de requerimento de acordo com procedimentos estabelecidos pela <b>SP-PREVCOM</b>.</p>		
<p><b>§ 2º</b> - Não será exigido o exame médico para adesão aos benefícios programados.</p>		
<p><b>§ 3º</b> - Com base em parecer atuarial, poderá o Conselho Deliberativo da <b>SP-PREVCOM</b> tornar obrigatória a realização de exame médico por ocasião da adesão de novos participantes aos benefícios programados.</p>		
<p><b>§ 4º</b> - Será exigido o exame médico para a adesão aos benefícios de risco.</p>		
<p><b>§ 5º</b> - A companhia seguradora contratada para cobrir os benefícios de risco poderá, a seu critério, dispensar o exame médico, hipótese em que não será necessário observar o contido no § 4º deste artigo.</p>		
<p><b>Artigo 10</b> - Atendidos os requisitos deste Regulamento, a inscrição do Participante e dos Beneficiários será concretizada a partir da data de seu requerimento.</p>		

<p><b>§1º</b> - Compete ao Participante, no ato de sua inscrição, promover a indicação dos Beneficiários.</p>		
<p><b>§ 2º</b> - O Participante obriga-se a comunicar qualquer alteração nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência, sob pena de responder civil e criminalmente.</p>		
<p><b>Artigo 11</b> – Em caso de falecimento do Participante ou do Assistido, sem que tenha sido feita a declaração de Beneficiários, a estes será permitido promovê-la, observados os requisitos deste Regulamento e o prazo prescricional, previsto no Código Civil.</p>		
<p><b>Parágrafo único</b> - A inscrição de que trata este artigo só produzirá efeito a partir da data em que for requerida e comprovada, conforme dispuser regulamentação estabelecida pela <b>SP-PREVCOM</b>.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Seção II</b></p>		
<p style="text-align: center;"><b>Cancelamento</b></p>		
<p><b>Artigo 12</b> - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:</p>		
<p>I - falecer ou tiver, judicialmente, declarada a sua</p>		

morte presumida;		
II - requerer o cancelamento;		
III - perder o vínculo funcional com o Patrocinador, salvo se em gozo de benefício previsto neste Regulamento ou se optar pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido;		
IV - deixar de pagar as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados.		
<b>§ 1º</b> - O atraso previsto no inciso IV deste artigo acarretará o cancelamento de inscrição quando, após a notificação, o devedor não pagar o total devido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento.		
<b>§ 2º</b> - O cancelamento da inscrição do Participante em decorrência do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, importará imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e o cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação aos mesmos.		
<b>Artigo 13</b> - Os Beneficiários do Participante falecido não terão suas inscrições canceladas enquanto tiverem direito a receber benefício previsto neste Regulamento.		

<p><b>Artigo 14</b> - O Participante que tiver cancelada sua inscrição não terá direito a pagamento de benefícios pelo Plano, sendo-lhe assegurada a opção pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, nos termos deste Regulamento.</p>		
<p><b>Artigo 15</b> - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário que perder essa condição.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO V</b></p>		
<p style="text-align: center;"><b>BENEFÍCIOS</b></p>		
<p style="text-align: center;"><b>Seção I</b></p>		
<p style="text-align: center;"><b>Disposições Gerais</b></p>		
<p><b>Artigo 16</b> - Os benefícios que integram o <b>PREVCOM RP</b> são os seguintes:</p>		
<p>I – <b>Benefício de Aposentadoria</b>, considerado Benefício Programado, enquadrado na modalidade Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;</p>		
<p>II - <b>Benefício por Invalidez</b>, considerado Benefício</p>		

de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;		
III - <b>Benefício de Pensão por Morte</b> , considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;		
IV - <b>Benefício de Pecúlio por Morte</b> considerado Benefício de Risco, de pagamento único.		
<b>Parágrafo único:</b> O benefício de aposentadoria não pode ser acumulado com o benefício por invalidez.		
<b>Artigo 17</b> - A Unidade Monetária do Plano - UMP corresponde a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's).		
<b>Seção II</b>		
<b>Salário de Participação</b>		
<b>Artigo 18</b> - Entende-se por Salário de Participação:		
I - para o Participante Ativo, o equivalente ao excesso da Remuneração Básica, em relação ao limite máximo estabelecido para os benefícios do		

Regime Geral de Previdência Social;		
II - para o Participante Ativo Facultativo, o equivalente à Remuneração Básica;		
III - para o Assistido, a Renda Mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento;		
IV - para o Autopatrocinado e o Optante, o Salário de Participação em vigor na data da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador.		
(Inexistente)	<b>V – para o Participante Ativo Anterior, o equivalente à Remuneração Básica.</b>	Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a definição de Salário de Participação para a nova espécie de participante do Plano.
<b>§ 1º</b> - Entende-se como limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social a que se refere o inciso I deste artigo aquele adotado para as rendas mensais dos benefícios de prestação continuada nos termos do referido Regime.		
<b>§ 2º</b> Caso o Participante tenha reconhecido o direito à inclusão de verbas temporárias no seu Salário de		

<p>Participação, por determinação judicial transitada em julgado, sobre elas deverão incidir as Contribuições Normais do Patrocinador e do Participante.</p>		
<p>§ 3º - O Salário de Participação do Autopatrocinado e do Optante será aquele apurado com base na Remuneração Básica, definido neste Regulamento, referente ao período mensal completo, que seria devido na data da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador ou da perda de remuneração e será reajustado pelo mesmo índice da UMP.</p>	<p>§ 3º - O Salário de Participação do Autopatrocinado <del>e de</del>, Optante <b>e do Participante Ativo Anterior</b> será aquele apurado com base na Remuneração Básica, definido neste Regulamento, referente ao período mensal completo, que seria devido na data da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador ou da perda de remuneração e será reajustado pelo mesmo índice da UMP.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.</p>
<p>§ 4º Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente do exercício de suas atividades no Patrocinador, sem qualquer prejuízo de sua remuneração, e em observância à permissão legal, será observado o disposto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo.</p>		
<p>§ 5º - Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente, com prejuízo total de sua remuneração, aplicam-se as regras do Autopatrocínio e, na hipótese de afastamento ou licença com prejuízo parcial da remuneração poderá solicitar a redução do valor da sua contribuição, continuando, em ambos os casos, a ser responsável pelo pagamento da taxa de administração do plano, assim como eventual benefício de risco contratado.</p>		
<p>§ 6º - O Patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou licença se der</p>		

sem prejuízo total da remuneração do servidor.		
§ 7º - O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação.		
<b>Seção III</b>		
<b>Benefício de Aposentadoria</b>		
<b>Artigo 19</b> - O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:		
I - estar em gozo do benefício de aposentadoria concedido pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) do Estado de São Paulo, ressalvados os casos dos Autopatrocinados e Optantes;		
II – ter, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao <b>PREVCOM RP</b> .		
§ 1º - Entende-se que o Participante atingiu o Benefício Pleno de Aposentadoria ao cumprir cumulativamente as condições previstas neste artigo.		
§ 2º - não se aplica o disposto no inciso I deste artigo aos Autopatrocinados e Optantes, que		

deverão atender às seguintes condições:		
<b>1</b> - Ter, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao <b>PREVCOM RP</b> ;		
<b>2</b> - idade mínima de 60 (sessenta) anos se do sexo masculino, e de 55 (cinquenta e cinco) anos se do sexo feminino;		
<b>3</b> - tempo mínimo de contribuição ao RPPS e/ou RGPS de, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos se do sexo feminino, ressalvado o disposto no item “4”;		
<b>4</b> - tempo de contribuição ao RPPS e/ou RGPS de, no mínimo, 30 (trinta) anos para o professor de educação infantil e ensino fundamental, e 25 (vinte e cinco) anos, para a professora de educação infantil e ensino fundamental.		
<b>§ 3º</b> - Para fins do disposto nos itens 3 e 4 do § 2º deste artigo, poderá ser computado o período de manutenção da inscrição no <b>PREVCOM RP</b> na qualidade de Autopatrocinado ou Optante.		
<b>§ 4º</b> - O Benefício de Aposentadoria será devido a partir da data do protocolo de seu requerimento perante à <b>SP-PREVCOM</b> , desde que preenchidas as condições para a sua percepção.		
<b>Artigo 20</b> - O Benefício de Aposentadoria consistirá		

<p>em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual constituída em nome do Participante, na data da concessão do Benefício, conforme estabelecido neste Regulamento.</p>		
<p><b>§ 1º</b> - O Benefício de Aposentadoria cessará findo o prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a Conta Individual apresentar-se com saldo nulo.</p>		
<p><b>§ 2º</b> - Nos casos de pagamento de Renda Mensal por período determinado, restando saldo na Conta Individual na ocasião do pagamento da última parcela, o valor respectivo será adicionado a esta parcela e pago de uma só vez ao Participante.</p>		
<p><b>Seção IV</b></p>		
<p><b>Benefício por Invalidez</b></p>		
<p><b>Artigo 21</b> - O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante que o requerer, atestada a invalidez pelo órgão de origem do Patrocinador, e será devido a partir da data do protocolo do requerimento perante à <b>SP-PREVCOM</b>.</p>		
<p><b>§ 1º</b> - O Benefício por Invalidez fica restrito ao Participante Ativo, ao Participante Ativo Facultativo e ao Autopatrocinado.</p>	<p><b>§ 1º</b> - O Benefício por Invalidez fica restrito ao Participante Ativo, ao Participante Ativo Facultativo, e ao Autopatrocinado e ao</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº</p>

	<b>Participante Ativo Anterior.</b>	14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.
<p>§ 2º - A concessão do Benefício por Invalidez, ao Autopatrocinado ficará condicionada à sua concessão pelo Regime Geral de Previdência Social, caso não pertencente a quadro de servidores públicos, ou pelo Regime de Previdência que estiver vinculado, ou ainda, se não vinculado a Regime de Previdência, deverá ser atestado por corpo clínico indicado pela <b>SP-PREVCOM</b>.</p>		
<p><b>Artigo 22</b> - O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo ou o Autopatrocinado poderá aderir à Dotação Única por Invalidez, que será contratada de forma isolada pela <b>SP-PREVCOM</b> com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo Participante, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.</p>	<p><b>Artigo 22</b> - O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, <del>ou</del> o Autopatrocinado <b>ou o Participante Ativo Anterior</b> poderá aderir à Dotação Única por Invalidez, que será contratada de forma isolada pela <b>SP-PREVCOM</b> com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo Participante, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.</p>
<p>§ 1º - Reconhecida a invalidez caso o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo ou o Autopatrocinado tenha aderido à Dotação Única por Invalidez, será creditado pela <b>SP-PREVCOM</b>, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez, o valor do seguro por invalidez recebido da companhia seguradora.</p>	<p>§ 1º - Reconhecida a invalidez caso o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, <del>ou</del> o Autopatrocinado <b>ou o Participante Ativo Anterior</b> tenha aderido à Dotação Única por Invalidez, será creditado pela <b>SP-PREVCOM</b>, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez, o valor do seguro por invalidez recebido da companhia</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova</p>

	seguradora.	espécie de participante do Plano.
<p>§ 2º - Uma vez adquirida a condição de Assistido pelo Participante referido no <i>caput</i> deste artigo cessa a cobertura contratada para o Benefício por Invalidez.</p>		
<p>§ 3º - Para recebimento do seguro por invalidez previsto no § 1º deste artigo, a <b>SP-PREVCOM</b> acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal indenização, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.</p>		
<p>§ 4º - Caso a companhia seguradora queira comprovar a invalidez do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo ou do Autopatrocinado, deverá suportar os custos decorrentes.</p>	<p>§ 4º - Caso a companhia seguradora queira comprovar a invalidez do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, <del>ou</del> o Autopatrocinado <b>ou o Participante Ativo Anterior</b>, deverá suportar os custos decorrentes.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.</p>
<p><b>Artigo 23</b> - O Benefício por Invalidez consistirá na Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual existente em nome do Participante na data da concessão do Benefício.</p>		
<p><b>Parágrafo único</b> - O Benefício por Invalidez cessará após o término do prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a</p>		

Conta Individual apresentar saldo nulo.		
<b>Artigo 24</b> - Na hipótese de cancelamento da Aposentadoria por Invalidez concedida pela São Paulo Previdência – <b>SPPREV</b> , pelo Regime Geral de Previdência Social ou pelo Regime de Previdência a que estiver vinculado, caso seja Autopatrocinado e não pertencente ao quadro de servidores públicos, o pagamento do Benefício por Invalidez será cancelado na mesma data, assumindo o Participante a condição de Ativo ou Autopatrocinado, conforme o caso.		
<b>§ 1º</b> - Identificado que a aposentadoria por invalidez do Participante foi concedida indevidamente, por dolo ou sua culpa e, caso tenha aderido à Dotação Única por Invalidez, e tenha sido creditado pela <b>SP-PREVCOM</b> , na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez o valor recebido da companhia seguradora, o Participante deverá devolver, em cotas, todo o valor que lhe foi creditado, por meio de transferência para o Fundo de Risco.		
<b>§ 2º</b> - Não havendo saldo na Conta Individual do Participante recursos suficientes para a devolução prevista no § 1º deste artigo, a <b>SP-PREVCOM</b> poderá parcelar a devolução da insuficiência em prazo a ser determinado por sua Diretoria Executiva.		
<b>Seção V</b>		
<b>Benefício de Pensão por Morte</b>		

<p><b>Artigo 25</b> - O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado e do Assistido, que o requererem.</p>	<p><b>Artigo 25</b> - O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, <del>e</del> do Assistido <del>e</del> <b>do Participante Ativo Anterior</b>, que o requererem.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.</p>
<p><b>Artigo 26</b> - O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado ou Assistido poderá aderir à Dotação Única por Morte, que deverá ser contratada de forma isolada pela <b>SP-PREVCOM</b> com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo interessado, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.</p>	<p><b>Artigo 26</b> - O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado, <del>ou</del> o Assistido <del>ou</del> <b>o Participante Ativo Anterior</b> poderá aderir à Dotação Única por Morte, que deverá ser contratada de forma isolada pela <b>SP-PREVCOM</b> com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo interessado, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.</p>
<p><b>§ 1º</b> - Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado ou do Assistido, caso este tenha aderido à Dotação Única por Morte, será creditado pela <b>SP-PREVCOM</b>, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito, o valor do seguro por morte recebido da companhia seguradora.</p>	<p><b>§ 1º</b> - Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, <del>ou</del> do Assistido <del>ou</del> <b>do Participante Ativo Anterior</b>, caso este tenha aderido à Dotação Única por Morte, será creditado pela <b>SP-PREVCOM</b>, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito, o valor do seguro por morte recebido da companhia seguradora.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.</p>
<p><b>§ 2º</b> - Para recebimento do seguro por morte previsto no § 1º deste artigo, a <b>SP-PREVCOM</b> acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal indenização, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.</p>		

<p><b>Artigo 27</b> - O Benefício de Pensão por Morte consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual constituído em nome do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado ou do Assistido, na data da concessão do Benefício, e paga aos Beneficiários.</p>	<p><b>Artigo 27</b> - O Benefício de Pensão por Morte consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual constituído em nome do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, <del>ou</del> do Assistido <b>ou do Participante Ativo Anterior</b>, na data da concessão do Benefício, e paga aos Beneficiários.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.</p>
<p><b>Artigo 28</b> - O valor do Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.</p>		
<p><b>§ 1º</b> - A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão do Benefício de Pensão por Morte surtirá efeitos a partir da data do respectivo requerimento, sem efeitos retroativos.</p>		
<p><b>§ 2º</b> - O pagamento da Renda Mensal cessará quando o Beneficiário perder esta qualidade e, neste caso, proceder-se-á a novo rateio do benefício, considerando-se, apenas, os Beneficiários remanescentes, sem diminuição do valor total do benefício em manutenção.</p>		
<p><b>Artigo 29</b> - Os herdeiros do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado ou do Assistido que não tiverem Beneficiário declarado poderão solicitar o resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente nos Fundo Pessoal Aposentadoria, Fundo Pessoal Portado, Fundo</p>	<p><b>Artigo 29</b> - Os herdeiros do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, <del>ou</del> do Assistido <b>ou do Participante Ativo Anterior</b> que não tiverem Beneficiário declarado poderão solicitar o resgate de 100% (cem por cento) do saldo</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de</p>

<p>Pessoal Invalidez e Fundo Pessoal Óbito, previstos neste Regulamento, não tendo direito ao saldo existente em nome do Participante nos demais Fundos.</p>	<p>existente nos Fundo Pessoal Aposentadoria, Fundo Pessoal Portado, Fundo Pessoal Invalidez e Fundo Pessoal Óbito, previstos neste Regulamento, não tendo direito ao saldo existente em nome do Participante nos demais Fundos.</p>	<p>previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.</p>
<p><b>§ 1º</b> - O saldo restante na Conta Individual do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado ou do Assistido, após o pagamento previsto no <i>caput</i> deste artigo, será transferido para o Fundo Coletivo.</p>	<p><b>§ 1º</b> - O saldo restante na Conta Individual do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, <del>ou</del> do Assistido <b>ou do Participante Ativo Anterior</b>, após o pagamento previsto no <i>caput</i> deste artigo, será transferido para o Fundo Coletivo.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.</p>
<p><b>§ 2º</b> - Caso o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado ou o Assistido, não tenha herdeiros ou os mesmos não tenham requerido o pagamento no prazo de cinco anos, os recursos existentes na Conta Individual do Participante terão o mesmo destino previsto § 1º deste artigo.</p>	<p><b>§ 2º</b> - Caso o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado, <del>ou</del> o Assistido <b>ou o Participante Ativo Anterior</b>, não tenha herdeiros ou os mesmos não tenham requerido o pagamento no prazo de cinco anos, os recursos existentes na Conta Individual do Participante terão o mesmo destino previsto § 1º deste artigo.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.</p>
<p><b>Seção VI</b></p>		
<p><b>Benefício de Pecúlio por Morte</b></p>		
<p><b>Artigo 30</b> - Os Beneficiários do Participante ou do Assistido optante pelo Benefício de Pecúlio por Morte, que vier falecer, farão jus ao recebimento, em parcela única, do valor contratado com a</p>		

<p>companhia seguradora.</p>		
<p>§ 1º - O Benefício de Pecúlio por Morte fica restrito ao Participante Ativo, ao Participante Ativo Facultativo, ao Autopatrocinado e ao Assistido.</p>	<p>§ 1º - O Benefício de Pecúlio por Morte fica restrito ao Participante Ativo, ao Participante Ativo Facultativo, ao Autopatrocinado, <del>ou</del> ao Assistido <b>ou ao Participante Ativo Anterior</b>.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.</p>
<p>§ 2º - A opção prevista no <i>caput</i> deste artigo implica a contratação, de forma isolada pela <b>SP-PREVCOM</b> com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.</p>	<p>§ 2º - A opção prevista no <i>caput</i> deste artigo implica a contratação, de forma isolada pela <b>SP-PREVCOM</b> com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado, <del>ou</del> Assistido <b>ou Participante Ativo Anterior</b>, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.</p>
<p>§ 3º - Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado ou do Assistido, caso tenha aderido ao Benefício de Pecúlio por Morte, e após requerido pelos seus Beneficiários, será creditado pela <b>SP-PREVCOM</b>, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito, o valor do seguro por morte recebido da companhia seguradora.</p>	<p>§ 3º - Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, <del>ou</del> do Assistido <b>ou do Participante Ativo Anterior</b>, caso tenha aderido ao Benefício de Pecúlio por Morte, e após requerido pelos seus Beneficiários, será creditado pela <b>SP-PREVCOM</b>, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito, o valor do seguro por morte recebido da companhia seguradora.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.</p>
<p>§ 4º - Para recebimento do seguro por morte previsto no § 3º deste artigo, a <b>SP-PREVCOM</b> acionará a companhia seguradora com o objetivo</p>		

de receber a indenização, tendo em vista as condições pactuadas na forma do contrato.		
<p><b>Artigo 31</b> - Serão deduzidas do Benefício de Pecúlio por Morte contribuições residuais não pagas existentes em nome do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado ou do Assistido, e outras importâncias devidas ao <b>PREVCOM RP</b>, além das previstas na legislação, pagando-se o saldo aos Beneficiários inscritos na época do falecimento.</p>	<p><b>Artigo 31</b> - Serão deduzidas do Benefício de Pecúlio por Morte contribuições residuais não pagas existentes em nome do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, <del>ou</del> do Assistido <b>ou do Participante Ativo Anterior</b>, e outras importâncias devidas ao <b>PREVCOM RP</b>, além das previstas na legislação, pagando-se o saldo aos Beneficiários inscritos na época do falecimento.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.</p>
<b>Seção VII</b>		
<p><b>Disposições Especiais quanto aos Benefícios de Risco</b></p>		
<p><b>Artigo 32</b> - Os Benefícios de Risco previstos neste Regulamento deverão ser contratados pela <b>SP-PREVCOM</b> com companhia seguradora, em apólice que especifique as coberturas e eventuais exclusões, na forma da legislação vigente.</p>		
<p><b>Artigo 33</b> - Se constatada a ocorrência de catástrofe, e este Plano deixar de receber integralmente as indenizações, os valores dos Benefícios de Risco previstos neste Capítulo serão rateados atuarialmente, baseados em critérios especiais previstos em Nota Técnica Atuarial e fundamentados em parecer atuarial especialmente</p>		

elaborado para o cálculo dos benefícios.		
<b>Parágrafo único</b> - Considera-se catástrofe o evento que atinja número de Participantes do <b>PREVCOM RP</b> que altere significativamente o número atuarialmente previsto de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na Avaliação Atuarial e definidas em Nota Técnica Atuarial de ocorrências de invalidez ou morte.		
<b>Seção VIII</b>		
<b>Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios</b>		
<b>Artigo 34</b> - Os benefícios previstos neste Regulamento, com exceção do Benefício de Pecúlio, serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta até o pagamento da última cota acumulada na Conta Individual em nome do Participante, sem a promessa da vitaliciedade.		
<b>Artigo 35</b> - O valor da Renda Mensal será definido no momento da concessão do benefício conforme opção do Participante entre as seguintes formas:		
I - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante de cotas, pelo período determinado pelo Participante, desde que não inferior a 60 (sessenta) meses;		

<p>II - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número decrescente de cotas, pelo período determinado pelo Participante, desde que não inferior a 60 (sessenta) meses;</p>		
<p>III - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante de cotas, pelo período determinado com base na expectativa de vida apontada por tábuas biométricas indicadas em Nota Técnica Atuarial;</p>		
<p>IV - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número decrescente de cotas, pelo período determinado com base na expectativa de vida apontada por tábuas biométricas indicadas em Nota Técnica Atuarial;</p>		
<p>V - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um percentual do total de cotas existentes em cada mês na Conta Individual em nome do Participante, desde que esse valor não seja superior a 3% do total de cotas e não gere, inicialmente, resgate em prazo inferior a 60 (sessenta) meses;</p>		
<p>VI - renda mensal atuarial expressa em valor monetário correspondente a um número constante de cotas apurado anualmente, pela divisão simples do saldo na Conta Individual remanescente no início de cada ano pelo fator atuarial vigente correspondente a uma renda vitalícia com base nas premissas demográficas e financeiras constantes de Nota Técnica Atuarial.</p>		

<p>§ 1º - O Participante poderá requerer expressamente, a qualquer momento, a partir da concessão do respectivo benefício, uma única vez, o recebimento de importância em dinheiro correspondente a até 15% (quinze por cento) do total de cotas existentes na Conta Individual em seu nome.</p>		
<p>§ 2º - O Participante que optar pela faculdade prevista no § 1º deste artigo fará jus, ainda, à Renda Mensal correspondente ao restante das cotas acumuladas em seu nome sob uma das formas indicadas no <i>caput</i> deste artigo.</p>		
<p>§ 3º - O prazo, o percentual e a forma escolhida pelo Participante para o recebimento da Renda Mensal de que trata este artigo poderão ser revistos, anualmente, mediante recálculo do benefício, de acordo com regulamentação da Diretoria Executiva da <b>SP-PREVCOM</b>.</p>		
<p>§ 4º - A opção exercida pelo Participante prevista no § 3º deste artigo poderá resultar na alteração do período de recebimento, respeitado o prazo mínimo total de sessenta meses.</p>		
<p>§ 5º - A renda calculada de acordo com o disposto no inciso VI deste artigo será recalculada anualmente no mês fixado pela Diretoria Executiva da <b>SP- PREVCOM</b>, respeitado o limite mínimo previsto neste Regulamento, com base no saldo em cotas da Conta Individual remanescente apurado e nas premissas atuariais e financeiras constantes na nota técnica atuarial vigente para o exercício, devendo ser observadas as tábuas biométricas e</p>		

taxa de juros atuarial.		
<b>§ 6º</b> - O Participante poderá optar, na data da concessão do benefício, em caráter irrevogável, por receber 12 (doze) ou 13 (treze) parcelas mensais do benefício, no mesmo exercício.		
<b>§ 7º</b> - Se houver opção pelo recebimento em 13 (treze) parcelas, conforme prevê o § 6º deste artigo, o pagamento da 13ª (décima terceira) parcela será efetuado junto com o pagamento de novembro do ano em curso.		
<b>Artigo 36</b> - Na data da concessão dos benefícios, o Assistido poderá optar pelo resgate da totalidade das cotas existentes em seu nome, se o valor das cotas acumuladas for inferior a 10 (dez) vezes a UMP vigente na época da concessão do benefício.		
<b>§ 1º</b> - A opção prevista no <i>caput</i> deste artigo poderá ser feita durante a manutenção do benefício, desde que o valor da Renda Mensal seja inferior a 1 (uma) UMP.		
<b>§ 2º</b> - Fica determinado o valor de 1 (uma) UMP como limite mínimo para efeito de Renda Mensal, independentemente de opção do Assistido, tornando-se obrigatório, nesse caso, o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.		
<b>Artigo 37</b> - A Renda Mensal será paga em moeda corrente e terá o valor resultante da multiplicação da quantidade de cotas que o Assistido tem direito		

a receber, pelo valor da cota vigente no mês do pagamento.		
<p><b>§ 1º</b> - O Assistido poderá optar, no mês de dezembro de cada ano, por manter seus benefícios em reais no ano seguinte, apurado na forma do <i>caput</i> deste artigo, e ter seu benefício recalculado, anualmente, em função do novo saldo de cotas.</p>		
<p><b>§ 2º</b> - O recálculo previsto no § 1º deste artigo levará em conta a mesma forma escolhida inicialmente pelo Participante e prevista nesta Seção, salvo se por opção expressa, quiser alterar a forma de recebimento do benefício.</p>		
<p><b>§ 3º</b> - O pagamento da Renda Mensal será efetuado até o último dia útil do mês a que se referir.</p>		
<p><b>Art. 38</b> – O Participante, em gozo de benefício de renda mensal, que volte a ter vínculo com o Patrocinador, mantém o direito ao benefício do PREVCOM-RP.</p>		
<p><b>Parágrafo único.</b> Caso o Participante opte em aderir ao plano novamente, os valores relativos às novas contribuições pessoais e as do Patrocinador serão acumulados em nova conta individual, gerando um benefício adicional quando se desligar definitivamente.</p>		
<p><b>CAPÍTULO VI</b></p>		

<b>CUSTEIO</b>		
<p><b>Artigo 39</b> - O Plano <b>PREVCOM RP</b> será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da <b>SP-PREVCOM</b>, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.</p>		
<p><b>Parágrafo único</b> - Na aprovação anual do Plano de Custeio, o Conselho Deliberativo da <b>SP-PREVCOM</b>, ouvido previamente o Patrocinador, poderá alterar o Plano de Custeio de Implantação do <b>PREVCOM RP</b> exclusivamente quanto ao custeio do Fundo Administrativo e dos Benefícios de Risco, com fundamento em parecer atuarial.</p>		
<p><b>Artigo 40</b> - O <b>PREVCOM RP</b> será custeado pelas seguintes fontes de receita:</p>		
<p>I - contribuições normais mensais efetuadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos e Autopatrocinaados, apuradas pela aplicação de percentual sobre os seus respectivos Salários de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio;</p>	<p>I - contribuições normais mensais efetuadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, e Autopatrocinaados e <b>Participantes Ativos Anteriores</b>, apuradas pela aplicação de percentual sobre os seus respectivos Salários de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio;</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.</p>
<p>II - contribuições facultativas dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos e dos Autopatrocinaados, sem contrapartida do Patrocinador, de caráter esporádico observado o valor mínimo de 1 UMP;</p>	<p>II - contribuições facultativas dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, e Autopatrocinaados e <b>Participantes Ativos Anteriores</b>, sem contrapartida do Patrocinador, de caráter esporádico observado o valor</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de</p>

	mínimo de 1 UMP;	São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.
III - contribuições mensais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados e Assistidos, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, ou mesmo fixadas em reais, destinadas a custear os Benefícios de Risco, de acordo com o Plano Anual de Custeio, sem contrapartida do Patrocinador;	III - contribuições mensais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, <del>e Assistidos</del> <b>e Participantes Ativos Anteriores</b> , apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, ou mesmo fixadas em reais, destinadas a custear os Benefícios de Risco, de acordo com o Plano Anual de Custeio, sem contrapartida do Patrocinador;	Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.
IV - contribuições mensais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes e dos Assistidos, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos salários de participação ou sobre as contribuições ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;	IV - contribuições mensais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes, <del>e dos Assistidos</del> <b>e dos Participantes Ativos Anteriores</b> , apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos salários de participação ou sobre as contribuições ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;	Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.
V - contribuições normais mensais do Patrocinador apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação dos Participantes Ativos a ele vinculados, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido neste Regulamento;		
VI - contribuições mensais do Patrocinador apuradas pela aplicação de percentual sobre os Salários de Participação ou sobre as contribuições		

<p>ou sobre os respectivos benefícios dos Participantes Ativos a ele vinculados, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido neste Regulamento;</p>		
<p>VII - contribuições a título de Joia para cobertura de benefício de risco, se da inscrição do Participante ou de seu Beneficiário resultar desequilíbrio no Plano de Benefício, atuarialmente identificado;</p>		
<p>VIII - rendimentos das aplicações das contribuições a que se referem os incisos I a VII deste artigo;</p>		
<p>IX – importâncias equivalentes a um percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do plano de benefícios e destinadas à cobertura das despesas administrativas, observado o Plano Anual de Custeio e o limite estabelecido na legislação; e</p>		
<p>X – outras contribuições que sejam vertidas ao plano, inclusive na forma de contribuições especiais e doações de qualquer natureza, cuja destinação será o Fundo Coletivo.</p>		
<p><b>§ 1º</b> - O valor da contribuição do Patrocinador será igual à do Participante Ativo, não podendo exceder a 7,5% (sete e meio por cento) do Salário de Participação de cada Participante.</p>		
<p><b>§ 2º</b> - O Salário de Participação, somente para efeito de limite de incidência da contribuição do Patrocinador, deverá observar o disposto no inciso</p>		

<p>XI do artigo 37 da Constituição Federal.</p>		
<p>§ 3º - Em caso de acumulação remunerada de cargos ou empregos, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal aplica-se, para efeito do parágrafo anterior, à soma das remunerações, vencimentos, subsídios, salários e demais espécies remuneratórias, ainda que o Participante esteja, por cada um dos cargos ou empregos, vinculado a um plano de benefícios distinto da <b>SP-PREVCOM</b>.</p>		
<p>§ 4º - As contribuições normais e facultativas dos Participantes poderão ter o seu percentual alterado, por opção destes:</p>		
<p>1 - sempre, no mês de seu aniversário de nascimento;</p>		
<p>2 - a partir de janeiro de 2014, na hipótese de alteração do salário de participação ou do Teto do RGPS as contribuições normais e facultativas dos Participantes poderão ter o seu percentual de contribuição alterado, por opção do Participante, sempre no mês de seu aniversário de nascimento.</p>		
<p>§ 5º - O Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado e o Optante não terão direito à contrapartida de contribuições do Patrocinador previstas neste Capítulo.</p>	<p>§ 5º - O Participante Ativo Facultativo, o Autopatrocinado, e o Optante e o Participante Ativo Anterior não terão direito à contrapartida de contribuições do Patrocinador previstas neste Capítulo.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova</p>

		espécie de participante do Plano.
<p><b>§ 6º</b> - O Participante Ativo que tenha em sua remuneração parcelas remuneratórias não incorporáveis poderá optar por recolher contribuições na forma prevista no inciso II deste artigo, sem contrapartida do Patrocinador.</p>		
<p><b>Artigo 41</b> - Os aportes de contribuição efetuados pelo Patrocinador e pelos Participantes deverão ser classificados e creditados em contas específicas na seguinte conformidade:</p>		
<p><b>I</b> - as contribuições normais e facultativas previstas neste Capítulo aportadas pelos Participantes destinar-se-ão à Conta Individual - Fundo Pessoal Aposentadoria, e as contribuições normais aportadas pelo Patrocinador, ao Fundo Patrocinado Aposentadoria;</p>		
<p><b>II</b> - as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos e Autopatrocínados para cobrir Benefícios de Risco destinar-se-ão ao Fundo de Risco;</p>	<p><b>II</b> - as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, e Autopatrocínados e <b>Participantes Ativos Anteriores</b> para cobrir Benefícios de Risco destinar-se-ão ao Fundo de Risco;</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.</p>
<p><b>III</b> - as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocínados, Optantes, pelos Assistidos e pelo Patrocinador, para cobrir as</p>	<p><b>III</b> - as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocínados, Optantes, <del>pelos</del> Assistidos,</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de</p>

despesas administrativas, destinar-se-ão ao Fundo Administrativo.	<b>Participantes Ativos Anteriores</b> e pelo Patrocinador, para cobrir as despesas administrativas, destinar-se-ão ao Fundo Administrativo.	São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.
<b>Parágrafo único</b> - O limite anual de recursos destinados à gestão administrativa <b>SP-PREVCOM</b> e à administração dos recursos e de suas aplicações deverão observar os limites legais.		
<b>Artigo 42</b> - O Conselho Deliberativo da <b>SP-PREVCOM</b> , com base em parecer atuarial, poderá fixar contribuições extraordinárias por conta do Patrocinador, dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocina-dos, Optantes e dos Assistidos, conforme o caso, destinadas à cobertura de insuficiências, principalmente nos Fundos de Risco e Administrativo.	<b>Artigo 42</b> - O Conselho Deliberativo da <b>SP-PREVCOM</b> , com base em parecer atuarial, poderá fixar contribuições extraordinárias por conta do Patrocinador, dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocina-dos, Optantes, <del>e dos</del> <b>Assistidos e dos Participantes Ativos Anteriores</b> , conforme o caso, destinadas à cobertura de insuficiências, principalmente nos Fundos de Risco e Administrativo.	Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.
<b>§ 1º</b> - Na eventual insuficiência de recursos no Fundo de Risco, as contribuições extraordinárias de que trata este artigo serão de responsabilidade dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocina-dos e Assistidos optantes pelos benefícios de riscos previstos neste Regulamento, nas proporções dos benefícios selecionados, bem como das suas respectivas contribuições.	<b>§ 1º</b> - Na eventual insuficiência de recursos no Fundo de Risco, as contribuições extraordinárias de que trata este artigo serão de responsabilidade dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocina-dos, <del>e</del> <b>Assistidos e Participantes Ativos Anteriores</b> optantes pelos benefícios de riscos previstos neste Regulamento, nas proporções dos benefícios selecionados, bem como das suas respectivas contribuições.	Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.
<b>§ 2º</b> - Na eventual insuficiência de recursos no Fundo Administrativo, as contribuições extraordinárias de que trata este artigo deverão ser	<b>§ 2º</b> - Na eventual insuficiência de recursos no Fundo Administrativo, as contribuições extraordinárias de que trata este artigo deverão ser	Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de

<p>pagas pelos Patrocinador, Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinaados, Optantes e pelos Assistidos, nas proporções estabelecidas pela legislação vigente.</p>	<p>ser pagas pelos Patrocinador, Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinaados, Optantes, <b>e-pelos</b> Assistidos, <b>e pelos Participantes Ativos Anteriores</b> nas proporções estabelecidas pela legislação vigente.</p>	<p>Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.</p>
<p><b>Artigo 43</b> - A <b>SP-PREVCOM</b> promoverá ajuste com o Patrocinador para que seja efetuado desconto em Folha de Pagamento das contribuições devidas ao <b>PREVCOM RP</b> por seus Participantes Ativos e Participantes Ativos Facultativos.</p>	<p><b>Artigo 43</b> - A <b>SP-PREVCOM</b> promoverá ajuste com o Patrocinador para que seja efetuado desconto em Folha de Pagamento das contribuições devidas ao <b>PREVCOM RP</b> por seus Participantes Ativos, <b>e</b> Participantes Ativos Facultativos <b>e Participantes Ativos Anteriores</b>.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.</p>
<p><b>§ 1º</b> - O Patrocinador, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, das Universidades, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como de suas autarquias e fundações, deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à <b>SP-PREVCOM</b>, juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, em até 2 (dois) dias úteis após o crédito da respectiva folha de pagamento.</p>		
<p><b>§ 2º</b> - As contribuições mensais de responsabilidade direta do Autopatrocinaado e do Optante deverão ser pagas até o dia 25 do mês a que se referirem.</p>		
<p><b>§ 3º</b> - O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante ao pagamento do débito atualizado pela valorização da cota do Plano até a data de sua quitação, com a observância do mínimo pela variação do IPCA-IBGE, ou índice que o substituir no período, com a incidência de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês <i>pro rata</i></p>		

<i>die</i> , mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.		
<b>§ 4º</b> - O atraso no pagamento e no repasse das contribuições mensais sujeitará o Patrocinador ao pagamento do débito atualizado pela valorização da cota do Plano até a data de sua quitação, com a observância do mínimo pela variação do IPCA-IBGE, ou índice que o substituir no período, com a incidência de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês <i>pro rata die</i> , mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.		
<b>§ 5º</b> - As contribuições mensais de responsabilidade dos Assistidos serão descontadas e recolhidas no ato do pagamento do benefício pela <b>SP-PREVCOM</b> .		
<b>Artigo 44</b> – No caso do disposto no artigo 38, as contribuições previstas neste Regulamento serão cobradas em ambas as situações, ou seja, como Participante Ativo e como Assistido.		
<b>Artigo 45</b> - A <b>SP-PREVCOM</b> será responsável pelos investimentos e contabilizará em cada conta os valores e rendimentos obtidos.		
<b>CAPÍTULO VII</b>		
<b>DOS FUNDOS DE COTAS E DISPOSIÇÕES DE CONTROLES</b>		

<b>Seção I</b>		
<b>Dos Fundos de Cotas</b>		
<p><b>Artigo 46</b> - As contribuições destinadas ao custeio do <b>PREVCOM RP</b> serão transformadas em cotas que comporão fundos, na seguinte conformidade:</p>		
<p><b>I - Fundo Pessoal Aposentadoria</b> - constituído pelas contribuições mensais normais e contribuições facultativas dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos e Autopatrocinados, que ficarão disponibilizadas em Contas Individuais em nome de cada Participante;</p>	<p><b>I - Fundo Pessoal Aposentadoria</b> - constituído pelas contribuições mensais normais e contribuições facultativas dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, e Autopatrocinados e <b>Participantes Ativos Anteriores</b>, que ficarão disponibilizadas em Contas Individuais em nome de cada Participante;</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.</p>
<p><b>II - Fundo Patrocinado Aposentadoria</b> - constituído pelas contribuições do Patrocinador em favor dos Participantes Ativos, que ficarão disponibilizadas em Contas Individuais em nome de cada Participante;</p>		
<p><b>III - Fundo Administrativo</b> - constituído pelas contribuições mensais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes, Assistidos e do Patrocinador, que ficarão disponibilizadas em uma conta única destinada ao custeio da gestão administrativa do <b>PREVCOM RP</b>;</p>	<p><b>III - Fundo Administrativo</b> - constituído pelas contribuições mensais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes, Assistidos, <b>Participantes Ativos Anteriores</b> e do Patrocinador, que ficarão disponibilizadas em uma conta única destinada ao custeio da gestão administrativa do <b>PREVCOM RP</b>;</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.</p>

<p>IV - <b>Fundo Pessoal Portado</b> - constituído dos valores portados de outros planos de benefícios de previdência complementar em nome do Participante, sendo subdividido em EAPC e EFPC;</p>		
<p>V - <b>Fundo de Risco</b> - constituído pelas contribuições mensais fixadas no plano de custeio, devidas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados e Assistidos, que ficarão disponibilizadas em uma conta única, destinada ao pagamento dos Benefícios de Risco, observado o § 3º deste artigo;</p>	<p>V - <b>Fundo de Risco</b> - constituído pelas contribuições mensais fixadas no plano de custeio, devidas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, <del>e</del> Assistidos <b>e Participantes Ativos Anteriores</b>, que ficarão disponibilizadas em uma conta única, destinada ao pagamento dos Benefícios de Risco, observado o § 3º deste artigo;</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.</p>
<p>VI - <b>Fundo Pessoal Invalidez</b> - constituído dos valores dotados pelas seguradoras relativos às indenizações individualizadas de seguro de invalidez contratados pela <b>SP-PREVCOM</b> por opção e em nome do Participante;</p>		
<p>VII - <b>Fundo Pessoal Óbito</b> - constituído dos valores dotados pelas seguradoras relativos às indenizações individualizadas de seguro por morte contratado pela <b>SP-PREVCOM</b> por opção e em nome do Participante ou do Assistido;</p>		
<p>VIII - <b>Fundo Coletivo</b> - constituído de transferências dos saldos remanescentes verificados em Contas Individuais de Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados ou Optantes que se desvincularam do Plano, bem como dos saldos</p>	<p>VIII - <b>Fundo Coletivo</b> - constituído de transferências dos saldos remanescentes verificados em Contas Individuais de Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, <del>ou</del> Optantes <b>ou Participantes Ativos Anteriores</b> que se</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de</p>

<p>remanescentes de Assistidos cujos benefícios vierem a se extinguir, e pela reversão do Fundo Patrocinado Aposentadoria constituído em nome de Participante que se desligou do <b>PREVCOM RP</b>, resgatando as suas contribuições pessoais, de multas moratórias e de outras receitas previstas neste Regulamento;</p>	<p>desvincularam do Plano, bem como dos saldos remanescentes de Assistidos cujos benefícios vierem a se extinguir, e pela reversão do Fundo Patrocinado Aposentadoria constituído em nome de Participante que se desligou do <b>PREVCOM RP</b>, resgatando as suas contribuições pessoais, de multas moratórias e de outras receitas previstas neste Regulamento;</p>	<p>previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.</p>
<p><b>IX - Fundo Coletivo de Oscilações dos Benefícios de Risco</b> - constituído por contribuições especiais dos Participantes e Assistidos, ambos desde que optantes por Benefícios de Risco, e de outras receitas destinadas a cobrir eventuais oscilações nos Benefícios de Risco, desde que recomendadas e justificadas por parecer atuarial e aprovadas pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da <b>SP-PREVCOM</b>.</p>		
<p><b>§ 1º</b> - Desde que não onerem o Patrocinador, além dos fundos mencionados neste artigo, outros fundos poderão ser criados, com base em estudo atuarial fundamentado e aprovados previamente por ele e pelo Conselho Deliberativo da <b>SP-PREVCOM</b>.</p>		
<p><b>§ 2º</b> - A movimentação do Fundo Coletivo atenderá às necessidades de cobertura de eventuais insuficiências em quaisquer outros fundos, desde que recomendada e justificada por parecer atuarial e aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da <b>SP-PREVCOM</b>.</p>		
<p><b>§ 3º</b> - As devoluções das importâncias relativas aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez</p>		

<p>concedidos indevidamente serão efetuadas em forma de créditos no Fundo de Risco previsto neste artigo.</p>		
<p><b>Artigo 47</b> - As contribuições relativas aos Benefícios de Risco serão creditadas no Fundo de Risco e serão repassadas para a companhia seguradora.</p>		
<p><b>Artigo 48</b> - Cada Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Optante e cada Assistido será titular de uma Conta Individual, constituída pela totalidade das cotas existentes em seu nome.</p>	<p><b>Artigo 48</b> - Cada Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado, <del>ou</del> Optante ou <b>Participante Ativo Anterior</b> e cada Assistido será titular de uma Conta Individual, constituída pela totalidade das cotas existentes em seu nome.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.</p>
<p><b>Artigo 49</b> - As cotas dos Fundos a que se refere este Regulamento terão, na data da implantação do <b>PREVCOM RP</b>, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).</p>		
<p>§ 1º - O valor de cada cota será mensalmente determinado em função da valorização do patrimônio do <b>PREVCOM RP</b> e mediante a divisão do valor total dos Fundos pelo número de cotas existentes.</p>		
<p>§ 2º - O valor da cota se manterá no valor de R\$ 1,00 (um real) no primeiro e segundo mês de</p>		

<p>implantação do plano e, a partir do terceiro mês, será calculada com base na valorização do patrimônio observada no segundo mês anterior àquele a que se referir.</p>		
<p><b>Artigo 50</b> - O Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial e mediante prévia e expressa aprovação do Patrocinador, poderá autorizar a segmentação do patrimônio do <b>PREVCOM RP</b> em carteiras de investimentos – multiportfólio e, na data de implementação dessas carteiras, novas cotas serão instituídas com valor unitário original de R\$ 1,00 (um real) e terão seus valores mensalmente determinados em função da valorização da respectiva carteira de investimento.</p>		
<p><b>Parágrafo único</b> - O Conselho Deliberativo aprovará os regulamentos das carteiras de investimentos nas quais obrigatoriamente deverá constar o perfil de investimento das mesmas e as regras de adesão pelos Participantes interessados na aplicação de seus respectivos recursos constantes em suas contas individuais.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Seção II</b></p>		
<p style="text-align: center;"><b>Disposições de Controles</b></p>		
<p><b>Artigo 51</b> - A movimentação das contas individuais será feita em cotas e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será o vigente no mês da movimentação.</p>		
<p><b>§ 1º</b> - Na hipótese de falecimento do Participante</p>	<p><b>§ 1º</b> - Na hipótese de falecimento do</p>	

<p>Ativo, Autopatrocinado, Optante ou do Assistido do <b>PREVCOM RP</b>, o saldo em cotas será transferido para a Conta Individual do Beneficiário Principal.</p>	<p>Participante Ativo, Autopatrocinado, Optante, <del>ou de</del> Assistido <b>ou do Participante Ativo Anterior</b> do <b>PREVCOM RP</b>, o saldo em cotas será transferido para a Conta Individual do Beneficiário Principal.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.</p>
<p>§ 2º - Os Benefícios sob a forma de Renda Mensal serão debitados em numero de cotas das respectivas contas individuais dos Assistidos.</p>		
<p>§ 3º - Considera-se Beneficiário Principal para os efeitos deste artigo o titular da conta individual na qual será realizado o crédito do benefício, observada a seguinte ordem:</p>		
<p>a) o cônjuge ou companheiro(a);</p>		
<p>b) o filho, e, havendo mais de um, o de maior idade;</p>		
<p>c) os pais, e se ambos forem vivos, o de menor idade.</p>		
<p>§ 4º - Se o cônjuge ou companheiro(a) não for pai dos filhos do Participante, as contas deverão ser mantidas em separado.</p>		
<p>§ 5º - Se, além do cônjuge, houver um ou mais companheiros(as), com ou sem filhos, considerar-</p>		

<p>se-á um Beneficiário Principal por grupo familiar, devendo o valor do benefício ser repartido em iguais condições.</p>		
<p><b>Artigo 52</b> - O Fundo Coletivo e o Fundo Coletivo de Oscilação dos Benefícios de Risco serão avaliados anualmente pelo Atuário responsável pelo <b>PREVCOM RP</b>.</p>		
<p><b>Parágrafo único</b> - O Conselho Deliberativo da <b>SP-PREVCOM</b>, desde que respeitada a solvência e a liquidez do <b>PREVCOM RP</b> e após a aprovação do Patrocinador, poderá autorizar a utilização de parte do saldo de cotas do Fundo Coletivo e do Fundo Coletivo de Oscilação dos Benefícios de Risco para efeito de redução de contribuições, com fundamento em parecer atuarial.</p>		
<p><b>Artigo 53</b> - A <b>SP-PREVCOM</b> disponibilizará aos Participantes e Assistidos do <b>PREVCOM RP</b> extratos de suas contas individuais, contendo, no mínimo:</p>		
<p>I - valores das contribuições pagas pelos Participantes em cada mês do trimestre, com o respectivo número de cotas adquiridas, subdivididas em normais e facultativas, quando houver;</p>		
<p>II - valores das contribuições creditadas aos Participantes em razão de contribuições pagas pelo Patrocinador, com o respectivo número de cotas;</p>		

III - valores dos benefícios pagos aos Assistidos;		
IV - saldo e valor das cotas, por tipo de contribuição definida nos termos dos incisos I a III deste artigo.		
<b>Parágrafo único</b> - A <b>SP-PREVCOM</b> poderá enviar por meio de correio eletrônico aos Participantes e Assistidos extratos mensais de suas contas individuais, desde que, optando por esse mecanismo, os mesmos informem seus respectivos endereços eletrônicos.		
<b>Artigo 54</b> - A <b>SP-PREVCOM</b> deverá divulgar, ao Patrocinador e aos Participantes e Assistidos, relatório informativo onde constem no mínimo o demonstrativo de investimentos e a política de investimentos adotada.		
<b>CAPÍTULO VIII</b>		
<b>INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS</b>		
<b>Seção I</b>		
<b>Regras Gerais</b>		
<b>Artigo 55</b> - Por ocasião da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, o Participante Ativo e o Participante Ativo Facultativo que não tiver preenchido as condições regulamentares para a percepção de benefício poderá optar por um dos	<b>Artigo 55</b> - Por ocasião da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, o Participante Ativo, <del>e</del> o Participante Ativo Facultativo <b>e o Participante Ativo Anterior</b> que não tiver preenchido as condições regulamentares para a	Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de

<p>institutos previstos neste Capítulo, desde que preencha os requisitos necessários.</p>	<p>percepção de benefício poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, desde que preencha os requisitos necessários.</p>	<p>São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano.</p>
<p><b>Artigo 56</b> - Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, a <b>SP-PREVCOM</b> fornecerá ao Participante extrato contendo as informações exigidas pela legislação em vigor.</p>		
<p><b>§ 1º</b> - Após o recebimento do extrato, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, mediante protocolo de Termo de Opção junto à <b>SP-PREVCOM</b>.</p>		
<p><b>§ 2º</b> - O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.</p>		
<p><b>§ 3º</b> - Se o Participante a que se refere o § 2º deste artigo, não tiver atendido as condições previstas neste Regulamento, ser-lhe-á facultado o Resgate de Contribuições, na forma do Regulamento, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto no <b>PREVCOM RP</b>.</p>		
<p><b>§ 4º</b> - Caso o Participante discorde das informações constantes do extrato fornecido pela <b>SP-PREVCOM</b>, o prazo de que trata o § 1º deste artigo ficará interrompido a partir da data do protocolo do</p>		

<p>pedido de esclarecimentos, devendo a <b>SP-PREVCOM</b> prestar as informações no prazo de 15 (quinze) dias úteis.</p>		
<p><b>§ 5º</b> - Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo funcional por parte do Patrocinador, remanesce o direito do Participante de optar pelo Resgate de Contribuições, pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.</p>		
<p><b>Artigo 57</b> – No caso de afastamento com prejuízo da remuneração, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Seção II</b></p>		
<p style="text-align: center;"><b>Do Autopatrocínio</b></p>		
<p><b>Artigo 58</b> - O Participante optante pelo Autopatrocínio deverá manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, conforme critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.</p>		
<p><b>§ 1º</b> - A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.</p>		

<p>§ 2º - O Participante que, mesmo mantendo o vínculo funcional com o Patrocinador tiver reduzido o seu Salário de Participação poderá assumir a sua contribuição e a que seria vertida pelo Patrocinador, calculada sobre a diferença entre o que vinha sendo vertido e o novo Salário de Participação, com o fim de constituição das reservas no mesmo nível de antes da perda parcial de remuneração.</p>		
<p>§ 3º - Ao Autopatrocinado será facultada a opção pela alteração de sua contribuição para o <b>PREVCOM RP</b>, desde que sua solicitação seja apresentada à <b>SP-PREVCOM</b> em até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo da possibilidade de alteração de seu percentual de contribuição no mês de aniversário de nascimento.</p>		
<p>§ 4º - As contribuições vertidas ao <b>PREVCOM RP</b> em decorrência do Autopatrocínio serão consideradas como contribuições do Participante para os efeitos deste Regulamento.</p>		
<p><b>Artigo 59</b> - Considera-se como data de início do Autopatrocínio o dia imediatamente posterior à da perda total ou parcial da remuneração, desde que concomitante com o início da respectiva contribuição.</p>		
<p><b>Artigo 60</b> - A opção pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuição ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada</p>		

hipótese.		
<b>Seção III</b>		
<b>Do Benefício Proporcional Diferido</b>		
<b>Artigo 61</b> - O Participante poderá optar, antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno, por ocasião do término do vínculo funcional com o Patrocinador, pelo Benefício Proporcional Diferido, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.		
<b>§ 1º</b> - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) o Participante Ativo que atender cumulativamente às seguintes condições:	<b>§ 1º</b> - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) o Participante Ativo, <b>o Participante Ativo Facultativo e o Participante Ativo Anterior</b> que atender cumulativamente às seguintes condições:	Alteração necessária em virtude da Lei nº16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes da vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano. Quanto à inclusão do Participante Ativo Facultativo, deve-se à falha da redação, pois o Benefício Proporcional Diferido também se aplica à esta categoria de participante.
1 - tenha rompido o vínculo funcional com o Patrocinador;		
2 - esteja vinculado ao <b>PREVCOM RP</b> há, no mínimo, 6 (seis) meses; e		
3 - não tenha preenchido os requisitos de		

<p>elegibilidade ao benefício pleno, e, não tenha optado pelo Resgate de Contribuições e pela Portabilidade.</p>		
<p><b>§ 2º</b> - O Autopatrocinado poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.</p>		
<p><b>§ 3º</b> - Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante não poderá optar pelo Autopatrocínio, mas poderá optar pelo Resgate de Contribuições e pela Portabilidade.</p>		
<p><b>§ 4º</b> - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das contribuições para o <b>PREVCOM RP</b>, exceto as destinadas ao custeio administrativo, em percentual previsto no Plano de Custeio, por meio de pagamentos feitos diretamente à <b>SP-PREVCOM</b>.</p>		
<p><b>§ 5º</b> - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser solicitado a partir da data em que o Participante completar os requisitos previstos no § 2º do artigo 19 deste Regulamento.</p>		
<p><b>§ 6º</b> - Sendo o valor do benefício mensal, calculado na data da concessão, inferior a 1 (uma) UMP, o saldo de cotas acumuladas na Conta Individual em nome do Participante será pago sob a forma de parcela única.</p>		
<p><b>Artigo 62</b> - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido na</p>		

<p>forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta, até o resgate da última cota acumulada na Conta Individual em nome do Participante na data da concessão do Benefício, e o seu valor mensal será definido conforme opção do Participante entre as formas previstas na Seção VIII do Capítulo V deste Regulamento.</p>		
<p><b>Parágrafo único</b> - O cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido considerará eventual insuficiência de cobertura existente no <b>PREVCOM RP</b> fixada no Plano Anual de Custeio.</p>		
<p><b>Artigo 63</b> - A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido, desde que solicitada, será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante preencher os requisitos exigidos para a sua percepção e a última prestação será paga quando se encerrar o prazo de recebimento do benefício, ou no momento em que a Conta Individual apresentar saldo nulo.</p>		
<p><b>§ 1º</b> - Caso o Participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor do saldo da sua Conta Individual apurado na data da solicitação da Portabilidade, corrigido pela variação da cota do Plano até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor.</p>		
<p><b>§ 2º</b> - Caso o Participante venha a exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o Período de Diferimento, terá direito ao valor previsto no artigo</p>		

68 deste Regulamento.		
<b>Artigo 64</b> - Na hipótese de o Participante se tornar inválido ou falecer durante o Período de Diferimento, o Benefício ao Participante ou a seus Beneficiários será concedido sob a forma de parcela única.		
<b>Artigo 65</b> - Na hipótese de o Assistido falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício mensal a ele pago será transferido aos seus Beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição, observadas, para o pagamento e a manutenção, a forma escolhida pelo Assistido segundo as condições previstas neste Regulamento.		
<b>Seção IV</b>		
<b>Do Resgate de Contribuições</b>		
<b>Artigo 66</b> - Resgate de Contribuições é o instituto que assegura ao Participante o recebimento das contribuições pessoais vertidas para o Plano, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.		
<b>Parágrafo único</b> - O Participante estará habilitado a receber o valor correspondente ao Resgate de Contribuições quando preencher cumulativamente as seguintes condições:		

<p>1 - ruptura do vínculo funcional com o Patrocinador sem que tenha optado pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade;</p>		
<p>2 - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.</p>		
<p><b>Artigo 67</b> - O requerimento de Resgate de Contribuições deverá ser protocolado na <b>SP-PREVCOM</b>, que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apreciá-lo, a contar da data do protocolo.</p>		
<p><b>Artigo 68</b> - O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à totalidade de cotas acumuladas na Conta Individual existente em nome do Participante nos Fundos Pessoais, excetuando-se as contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e das Despesas Administrativas creditadas em contas específicas e aquelas efetuadas pelo Patrocinador, observado § 2º deste artigo, atualizado pela variação da cota do Plano entre a data do cálculo e a do respectivo pagamento.</p>		
<p><b>§ 1º</b> - O Participante poderá efetuar a opção pelo resgate de valor do Fundo Pessoal Portado referente à transferência de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, sendo vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada.</p>		

§ 2º - O valor do resgate previsto no *caput* deste artigo será acrescido dos percentuais incidentes sobre as contribuições aportadas pelo Patrocinador existentes no Fundo Patrocinado Aposentadoria, conforme a tabela a seguir:

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SP-PREVCOM	%
ATÉ 12 MESES	5%
DE 13 A 24 MESES	10%
DE 25 A 36 MESES	15%
DE 37 A 48 MESES	20%
A PARTIR DE 49 MESES	25%

§ 3º - O Resgate de Contribuições será calculado

com base nos dados do Participante na data:		
<b>1</b> - do término do vínculo funcional;		
<b>2</b> - no caso de requerimento de cancelamento da inscrição, sem perda do vínculo funcional na data em que perder a condição de Participante;		
<b>3</b> - da solicitação do resgate, para aqueles que, anteriormente, tiverem optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.		
<b>§ 4º</b> - Quando do pagamento do Resgate de Contribuições, serão efetuados os descontos legais, os decorrentes de decisões judiciais e das demais fontes obrigacionais na forma da lei.		
<b>Artigo 69</b> - O pagamento do valor do Resgate de Contribuições dar-se-á em parcela única, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção.		
<b>§ 1º</b> - É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate de Contribuições em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota do Plano verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo, e desde que, os valores das parcelas sejam superiores a 1 (uma) UMP.		

<p><b>§ 2º</b> - Uma vez exercido o Resgate de Contribuições cessará todo e qualquer direito do Participante em relação ao <b>PREVCOM RP</b>, exceto em relação a prestações vincendas no caso de opção pelo pagamento parcelado.</p>		
<p><b>Artigo 70</b> - Com o falecimento do Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Optante que não tiver Beneficiários declarados neste Plano, será assegurado aos herdeiros o recebimento do Resgate das cotas acumuladas em seu nome no Fundo Pessoal Aposentadoria e no Fundo Pessoal Portado na data do falecimento, desde que estes declarem a inexistência de quaisquer beneficiários.</p>	<p><b>Artigo 70</b> - Com o falecimento do Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado, <del>ou</del> Optante <b>ou Participante Ativo Anterior</b> que não tiver Beneficiários declarados neste Plano, será assegurado aos herdeiros o recebimento do Resgate das cotas acumuladas em seu nome no Fundo Pessoal Aposentadoria e no Fundo Pessoal Portado na data do falecimento, desde que estes declarem a inexistência de quaisquer beneficiários.</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº 16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de São Paulo antes do início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante ao Plano.</p>
<p><b>Parágrafo único</b> - Ocorrendo a hipótese prevista no <i>caput</i> deste artigo, o saldo existente em nome do Participante nos demais Fundos será revertido para o Fundo Coletivo.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Seção V</b></p>		
<p style="text-align: center;"><b>Da Portabilidade</b></p>		
<p><b>Artigo 71</b> - O Participante Ativo que perder o vínculo funcional com o Patrocinador poderá exercer o direito à Portabilidade de seu direito acumulado, consistente na transferência dos recursos financeiros correspondentes para outro</p>	<p><b>Artigo 71</b> - O Participante Ativo, <b>o Participante Ativo Facultativo ou o Participante Ativo Anterior</b> que perder o vínculo funcional com o Patrocinador poderá exercer o direito à Portabilidade de seu direito acumulado,</p>	<p>Alteração necessária em virtude da Lei nº16.391, de 15 de março de 2017, que alterou a Lei nº 14.653/11, permitindo a adesão, ao Plano de Benefícios PREVCOM RP, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de</p>

<p>plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que atendidas, cumulativamente, às seguintes condições:</p>	<p>consistente na transferência dos recursos financeiros correspondentes para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que atendidas, cumulativamente, às seguintes condições:</p>	<p>São Paulo antes da vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do Patrocinador. Nesse sentido, foi incluída a nova espécie de participante do Plano. Quanto à inclusão do Participante Ativo Facultativo, deve-se à falha da redação, pois a Portabilidade também se aplica à esta categoria de participante.</p>
<p>I - esteja vinculado ao <b>PREVCOM RP</b> há, no mínimo, 6 (seis) meses;</p>		
<p>II - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento;</p>		
<p>III - não tenha optado pelo Resgate de Contribuições.</p>		
<p><b>Parágrafo único</b> - Não será exigida a carência prevista no inciso I deste artigo para a Portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.</p>		
<p><b>Artigo 72</b> - O Termo de Opção deverá prever:</p>		
<p>I - a identificação da entidade que administrará o Plano de Benefícios Receptor;</p>		
<p>II - a identificação do Plano de Benefícios Receptor;</p>		
<p>III - a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios</p>		

Receptor.		
<p><b>§ 1º</b> - A <b>SP-PREVCOM</b> elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do protocolo do Termo de Opção, à entidade gestora do Plano Receptor escolhido pelo Participante para, posteriormente, providenciar a transferência dos recursos financeiros a serem portados.</p>		
<p><b>§ 2º</b> - O Termo de Portabilidade deverá conter todas as informações exigidas pela legislação aplicável, de modo a esclarecer as condições em que os recursos financeiros serão portados para o Plano Receptor.</p>		
<p><b>Artigo 73</b> - O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, enquanto em diferimento, poderá exercer a Portabilidade, desde que formalize nova opção.</p>		
<p><b>Parágrafo único</b> - A opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo será formulada por meio de requerimento específico para a <b>SP-PREVCOM</b>.</p>		
<p><b>Artigo 74</b> - O valor a ser portado corresponderá à totalidade das Cotas acumuladas na Conta Individual apurada na data de cessação das contribuições para o <b>PREVCOM RP</b>.</p>		
<p><b>§ 1º</b> - Na hipótese de Portabilidade após opção pelo Benefício Proporcional Diferido e antes da concessão do benefício dele decorrente, o cálculo</p>		

<p>do valor a ser portado deverá ser feito tomando por base o saldo existente na Conta Individual na data da solicitação da Portabilidade.</p>		
<p><b>§ 2º</b> - O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pela variação da cota do Plano, até a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, <i>pro rata die</i>, com base na última variação disponível.</p>		
<p><b>§ 3º</b> - O cálculo do valor a ser portado considerará eventual insuficiência de cobertura existente no <b>PREVCOM RP</b>, que esteja sendo paga pelo Participante.</p>		
<p><b>§ 4º</b> - A transferência dos recursos por Portabilidade dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, desde que preenchidas todas as condições para a correta transferência dos valores portados.</p>		
<p><b>Artigo 75</b> - A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação ao <b>PREVCOM RP</b>.</p>		
<p><b>Artigo 76</b> - O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pelo <b>PREVCOM RP</b> ou pela <b>SP-</b></p>		

<b>PREVCOM</b> diretamente ao Participante.		
<b>Artigo 77</b> - O <b>PREVCOM RP</b> poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.		
<b>§ 1º</b> - Os recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão alocados em conta individual, específica, em nome do Participante no Fundo Pessoal Portado, onde deverá ser mantida e identificada a constituição dos recursos portados.		
<b>§ 2º</b> - Se os recursos portados resultarem de plano de previdência complementar fechada ou plano de previdência complementar aberta serão mantidos, separadamente do direito acumulado pelo Participante no <b>PREVCOM RP</b> , até a data da elegibilidade a Benefício Pleno de aposentadoria ou até a data de concessão de Benefício Pleno de aposentadoria, sendo atualizados pela variação da cota do Plano.		
<b>§ 3º</b> - Caso o Participante opte por Portabilidade no <b>PREVCOM RP</b> , os recursos por ele anteriormente portados serão obrigatoriamente portados para outra entidade de previdência complementar ou seguradora, nos termos da legislação vigente, e sem a necessidade de cumprimento de carência.		
<b>CAPÍTULO IX</b>		

<b>ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO</b>		
<b>Artigo 78</b> - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da <b>SP-PREVCOM</b> , mediante prévia e expressa concordância do Patrocinador, observada a legislação vigente, e mediante aprovação da Autoridade Competente.		
<b>Parágrafo único</b> - As alterações ao Regulamento não poderão contrariar os objetivos do <b>PREVCOM RP</b> , prejudicar direitos adquiridos e direitos acumulados de Participantes e Assistidos, ou violar à legislação aplicável.		
<b>CAPÍTULO X</b>		
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>		
<b>Artigo 79</b> - Não ocorrerá decadência do direito aos benefícios previstos neste Regulamento, mas prescreverão em 5 (cinco) anos as prestações não pagas, nem reclamadas, contados da data em que forem devidas.		
<b>Parágrafo único</b> - Não se aplica a prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.		
<b>Artigo 80</b> - Na hipótese de liquidação do <b>PREVCOM RP</b> , deverão ser observadas as		

disposições legais vigentes.		
<b>Artigo 81</b> - As atribuições do Comitê Gestor de Plano do <b>PREVCOM RP</b> serão estabelecidas no Convênio de Adesão, devendo contar, ainda, com um Regimento Interno.		
<b>Artigo 82</b> - A <b>SP-PREVCOM</b> poderá solicitar periodicamente dados aos Participantes e Assistidos a fim de manter o cadastro do plano atualizado, podendo sua Diretoria Executiva deliberar a suspensão do Benefício de Renda Mensal, caso haja sonegação das informações solicitadas.		
<b>Artigo 83</b> - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva da <b>SP-PREVCOM</b> e, se necessário, ouvido o Patrocinador do <b>PREVCOM RP</b> .		
<b>CAPÍTULO XI</b>		
<b>VIGÊNCIA</b>		
<b>Art. 84</b> – Este Regulamento entra em vigor após a publicação de sua aprovação pela Autoridade Competente no Diário Oficial da União.		
Parágrafo único - O inteiro teor deste Regulamento será publicado no Diário Oficial do Estado, após a		

aprovação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.		
<b>CAPÍTULO XII</b>		
<b>DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>		
<b>Artigo 1º</b> - Os servidores abrangidos pelo artigo 1º da parte permanente deste Regulamento, que estejam em atividade no Patrocinador na data da aprovação do Convênio de Adesão pela Autoridade Competente, poderão aderir ao PREVCOM RP com retroação dos efeitos financeiros à data de admissão, desde que promovam sua inscrição no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias após a data de vigência do referido Plano		
<b>§ 1º</b> - O pagamento da contribuição devida pelo exercício da faculdade prevista no <i>caput</i> deste artigo será:		
1. operacionalizado, em relação ao Participante, por meio de desconto em folha de pagamento, autorizado no momento da inscrição, observadas as regras aplicáveis a esse desconto.		
2. acompanhado concomitantemente e na mesma proporção pelo Patrocinador, obedecidas as regras contidas neste Regulamento.		
<b>§ 2º</b> - Ato da Diretoria Executiva da <b>SP-PREVCOM</b>		

normatizará as regras para pagamento e contabilização das contribuições retroativas, especialmente as comunicações aos respectivos órgãos pagadores.		
--	--	--